

PARECER N° 19/PP/2014-P

CONCLUSÕES

1 - Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja secretário da Direcção duma Instituição Particular de Solidariedade Social.

2 - O exercício do cargo referido não afecta nem é susceptível de afectar a isenção e a independência que ao advogado é exigida, nem colide com a dignidade inerente ao exercício da advocacia.

3 - Resulta do Estatuto das IPSS (n°s 3 e 4 do artigo 31° do DL 119/83 de 25/02 com as alterações constantes do DL 402/85 de 11/10, DL 89/85 de 1/4, DL 29/86 de 19/02 e DL 9/85 de 9/1) que os membros da Direcção duma IPSS podem contratar com a própria instituição desde que se verifiquem os requisitos aí fixados.

4 - Atento o objecto das IPSS, designadamente da IPSS em causa, as supra referidas competências da Direcção e mais especificamente do Secretário da Direcção, não parece daí resultar impedimento a que um secretário da Direcção duma IPSS que é Advogado, desde que verificados os requisitos enunciados na conclusão anterior, celebre contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com essa mesma instituição.

5 - Todavia, na prestação dos serviços de assessoria jurídica à IPSS em causa deverá o Advogado que é secretário da respectiva Direcção verificar se da análise das situações concretas que lhe vão sendo colocadas resulta alguma das situações previstas nos n°s. 1 e 2 do art° 78° ou no art° 94° do EOA, pois nesses casos verificar-se-á, respectivamente, impedimento para prestar esse ou esses serviços em concreto, ou poderá surgir uma situação que potencie a existência dum conflito de interesses.

SUMÁRIO: Incompatibilidade / Impedimento no sentido de saber se Advogado que é Secretário da Direcção dum IPSS pode celebrar contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, enquanto Advogado com honorários fixos, com essa mesma IPSS.

O Colega Sr. Dr. (...), Advogado, portador da cédula profissional (...), solicitou parecer no sentido de saber se existe alguma incompatibilidade ou impedimento a que o mesmo, sendo

secretário da Direcção dum IPSS, celebre um contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, enquanto Advogado com honorários fixos, com essa mesma IPSS.

Informou que a Direcção da mencionada IPSS “deliberou sem a presença nem o voto do requerente que seria um manifesto benefício para a IPSS formalizar contrato com o Secretário, uma vez que seria mais fácil estabelecer a ligação entre os serviços jurídicos e a Direcção, acrescendo o facto de na prática, já estar inteirado de todas as situações, atento às funções desempenhadas, pelo que atribui um valor de honorários após análise dos honorários de Colegas da mesma Comarca. Tal assunto foi colocado à consideração da Assembleia Geral de sócios que aprovou por unanimidade a formalização e contratação do Advogado, também Secretário da Direcção”.

Na sequência da aludida solicitação foi o Colega notificado para juntar os Estatutos da IPSS em causa, o que fez e dos quais resulta que a instituição em causa tem como “objectivo principal a solidariedade e ainda acções na área da saúde, educação, formação, cultura e recreio, e o seu âmbito de acção abrange a freguesia de (...) e restantes freguesias do concelho de (...), em como os concelhos limítrofes, sempre que as circunstâncias o permitam”.

Para responder à questão colocada torna-se necessário averiguar se no EOA existe alguma incompatibilidade e/ou impedimento entre o exercício da advocacia e a qualidade de Secretário da Direcção dum IPSS.

Assim, iniciando a análise da possível incompatibilidade, verificamos que esta matéria está regulada genericamente no artº 76º do EOA, designadamente, e com acuidade para o presente caso concreto, nos seus nºs 1 e 2 que definem:

- “1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta independente e responsável;
- 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Face ao teor dos referidos normativos, a amplitude das incompatibilidades para o exercício da advocacia abrange todo e qualquer cargo, actividade ou função que afecte ou possa afectar a isenção, a independência e a dignidade que é exigida ao exercício da advocacia, o

que engloba todas as actividades ou funções que, pelo seu carácter executivo ou de poder, retirem ou possam retirar independência e isenção ao advogado, bem como possam colidir com outros caracteres essenciais do exercício da advocacia, enunciados nos preceitos referidos, como sejam a susceptibilidade de, mercê de cargo, actividade ou função que desempenhe, o advogado fique colocado em situação que privilegie a angariação de clientela (o que lhe está vedado), ou que limite a liberdade e empenho que deve ter na condução dos assuntos que lhe são confiados, ou ainda, que coloque em crise a confiança dos clientes e, reflexamente, a confiança dos cidadãos relativamente ao advogado, afectando, a final, a própria dignidade da profissão.

O artigo seguinte, ou seja o artigo 77º do EOA, no seu nº 1 prevê um conjunto de diversas funções ou actividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível.

Todavia é necessário atentar que esta enumeração é exemplificativa.

Na situação submetida a apreciação verifica-se que a função de secretário da Direcção duma Instituição Particular de Solidariedade Social não está taxativamente referida na enumeração do nº 1 do artº 77º do EOA.

Conforme supra referido, esta enumeração do artº 77º nº 1 é exemplificativa, donde, tem de ser analisada no caso concreto à luz dos princípios enunciados no artº 76º, mas também em conjugação com o estatuído nos artºs. 83º e 84º do EOA.

Acresce que é ainda necessário, conforme estatuído na alínea q) do nº1 do artº 77º do EOA, verificar se existe lei que considere o cargo de secretário da Direcção duma IPSS incompatível com o exercício da advocacia.

Assim, temos o DL 119/83 de 25/02 (com as alterações constantes do DL 402/85 de 11/10, DI 89/85 de 1/4, DL 29/86 de 19/02 e DL 9/85 de 9/1), que aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

O artigo 1º do aludido estatuto define que são instituições particulares de solidariedade social as constituídas, sem finalidade lucrativa, por particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e desde que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para

prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio à integração social e comunitária;
- d) Protecção aos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- e) Promoção e protecção da saúde, nomeadamente a través da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- f) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- g) Resolução de problemas habitacionais das populações.

O artigo 8º do mencionado Estatuto, uma vez verificados os requisitos constantes do artigo 7º do mesmo Estatuto, determina que tais instituições adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública.

No artigo 21º dos mencionados estatutos fixa o regime de incompatibilidades e impedimentos dos membros dos corpos gerentes das IPSS, não se encontrando aí a fixação de qualquer incompatibilidade desses membros com o exercício da Advocacia.

Ignorando-se se a IPSS em causa adquiriu ou não a natureza de utilidade pública, por cautela, cumpre apreciar se no regime jurídico que regula o reconhecimento das pessoas colectivas com utilidade pública se encontra prevista alguma incompatibilidade com o exercício da Advocacia.

Tal regime jurídico encontra-se estatuído no DL 470/77 de 7/11, com as alterações introduzidas pelo DL 391/2007 de 13/12, e aí não é fixada qualquer incompatibilidade relativamente aos membros de tais instituições com o exercício da advocacia.

Uma vez que, de acordo com a legislação especial que se analisou, não resulta incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte do secretário da Direcção duma IPSS, torna-se agora necessário verificar se existe tal incompatibilidade mercê do estatuído nos nºs. 1 e 2 do artº 76º do EOA.

Compete à Direcção, obviamente, a gerir a Associação e representá-la, sendo que as competências específicas do secretário da Direcção da IPSS em causa estão estatuídas no artigo 38º do respectivo estatuto, aí sendo referido que lhe compete lavrar a acta de reuniões da Direcção e superintender nos serviços de expediente, sob supervisão do Presidente, a quem deve dar conhecimento; competindo-lhe também preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direcção, organizando os processos dos assunto a serem tratados, bem como superintender nos assuntos de secretaria, desde que autorizado, em acta da primeira reunião dos corpos sociais, pelo Presidente.

Ora, tendo em atenção o estatuído nos citados nºs 1 e 2 do artº 76º do EOA, o objecto duma IPSS, designadamente da IPSS em causa e ainda as funções desempenhadas pelo secretário da Direcção da referida IPSS, não se vislumbra que tais funções possam afectar ou colidir com a isenção, a independência e a dignidade da profissão, donde se conclui que tais cargos não são abrangidos pela previsão dos princípios enunciados nos arts 76º, 83º e 84º do EOA e, conseqüentemente, não são incompatíveis com o exercício da advocacia. De certo modo poderá até entender-se que o desempenho de tais funções se integra na função social da Advocacia.

II

Resta agora analisar se existirá algum impedimento a que um secretário da Direcção duma IPSS celebre um contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, enquanto Advogado com essa mesma IPSS.

Os impedimentos consubstanciam incompatibilidades relativas.

A este respeito dispõe o artigo 78º do EOA, referindo o seu número um que os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão. O número dois do citado artigo concretiza que o advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos nºs 1 e 2 do artigo 76.º.

Ora, a análise em concreto da existência de eventual impedimento nesta situação, implica que novamente seja revisitado o Estatuto das IPSS e em concreto também os estatutos da IPSS em causa.

Assim, verifica-se que o nº 4 do artigo 31º do DL 119/83 de 25/02 (com as alterações constantes do DL 402/85 de 11/10, DI 89/85 de 1/4, DL 29/86 de 19/02 e DL 9/85 de 9/1) supra citado estatui que os membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição, referindo o nº 3 do citado artigo que os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito.

Resulta também dos próprios estatutos da IPSS em causa norma similar à referida no parágrafo anterior. No nº 1 do artigo 23º dos estatutos da IPSS em causa determina-se que os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito, referindo o nº 2 do citado artigo que os membros dos corpos gerentes não podem contratar directa ou indirectamente com a Associação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Associação e/ou seja na defesa dos interesses da mesma e desde que devidamente reconhecido e autorizado em Assembleia Geral.

Em face do exposto e tendo em atenção a informação prestada pelo Colega requerente, ou seja, que a Direcção da IPSS em causa deliberou, sem a presença nem o voto do requerente, que seria um manifesto benefício para a IPSS formalizar contrato com o Secretário, uma vez que seria mais fácil estabelecer a ligação entre os serviços jurídicos e a Direcção, acrescendo o facto de na prática, já estar inteirado de todas as situações, atento às funções desempenhadas, pelo que atribui um valor de honorários após análise dos honorários de Colegas da mesma Comarca e que tal assunto foi colocado à consideração da Assembleia-Geral de sócios que aprovou por unanimidade a formalização e contratação do Advogado, também Secretário da Direcção, entende-se estar verificada a condição fixada, quer legal quer estatutariamente, de que depende a exclusão do impedimento fixado também legal e estatutariamente.

Assim sendo, resta analisar se do exercício de tais funções poderá resultar algum impedimento à luz do fixado no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Neste aspecto, como já referido, rege o disposto no art. 78º do EOA cujo teor foi já desenvolvido supra.

Analisando a situação em análise à luz de tal normativo, atento o objecto das IPSS, designadamente da IPSS em causa, as supra referidas competências da Direcção e mais especificamente do Secretário da Direcção, não parece daí resultar impedimento a que um secretário da Direcção duma IPSS que é Advogado, desde que verificados os requisitos supra enunciados, celebre contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com essa mesma instituição.

Todavia, na prestação dos serviços de assessoria jurídica à IPSS em causa deverá o Advogado que é secretário da respectiva Direcção verificar se da análise das situações concretas que lhe vão sendo colocadas resulta alguma das situações previstas nos nºs. 1 e 2 do artº 78º ou no artº 94º do EOA, pois nesses casos verificar-se-á, respectivamente, impedimento para prestar esse ou esses serviços em concreto, ou poderá surgir uma situação que potencie a existência dum conflito de interesses.

III

Conclusões

1 - Não existe incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte de Advogado que seja secretário da Direcção duma Instituição Particular de Solidariedade Social.

2 - O exercício do cargo referido não afecta nem é susceptível de afectar a isenção e a independência que ao advogado é exigida, nem colide com a dignidade inerente ao exercício da advocacia.

3 - Resulta do Estatuto das IPSS (nºs 3 e 4 do artigo 31º do DL 119/83 de 25/02 com as alterações constantes do DL 402/85 de 11/10, DL 89/85 de 1/4, DL 29/86 de 19/02 e DL 9/85 de 9/1) que os membros da Direcção duma IPSS podem contratar com a própria instituição desde que se verifiquem os requisitos aí fixados.

4 – Atento o objecto das IPSS, designadamente da IPSS em causa, as supra referidas competências da Direcção e mais especificamente do Secretário da Direcção, não parece daí resultar impedimento a que um secretário da Direcção duma IPSS que é Advogado, desde que verificados os requisitos enunciados na conclusão anterior, celebre contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com essa mesma instituição.

5 - Todavia, na prestação dos serviços de assessoria jurídica à IPSS em causa deverá o Advogado que é secretário da respectiva Direcção verificar se da análise das situações concretas que lhe vão sendo colocadas resulta alguma das situações previstas nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 78.º ou no art.º 94.º do EOA, pois nesses casos verificar-se-á, respectivamente, impedimento para prestar esse ou esses serviços em concreto, ou poderá surgir uma situação que potencie a existência dum conflito de interesses.

É este, s.m.o., o meu parecer

Vila Nova de Famalicão, 01/05/2014

Pedro Machado Ruivo